

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.614/2011, na Casa de origem), do Deputado Rubens Bueno, que *altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.*

SF/17960.47909-24

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.614, de 2011, na Origem), de autoria do Deputado Rubens Bueno.

A iniciativa tem por objetivo estabelecer as hipóteses de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional para tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário, viabilizando o cumprimento de prazos processuais em todo o território nacional, seja por meio eletrônico, seja por meio físico.

O projeto altera o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a fim de permitir a juntada dos originais por meio de protocolo integrado judicial nacional.

A proposição também dá nova redação ao § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, para facultar encaminhamento, por meio do referido protocolo integrado, dos documentos que, por motivos técnicos, não puderem ser digitalizados.

O art. 4º do PLC nº 56, de 2015, contém a cláusula de vigência. A norma resultante entrará em vigor setecentos e trinta dias após a sua publicação.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

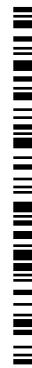
Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com as áreas de comunicação e informática, temática abrangida pelo projeto sob exame.

A Lei nº 9.800, de 1999, conhecida como Lei do Fax, marca o início da utilização das tecnologias da informação e comunicação na prática de atos processuais.

A massificação do uso da internet e a popularização dos recursos de assinatura e certificação digitais apontam para a adoção de solução tecnologicamente mais avançada, com a informatização completa do processo judicial, que elimina o suporte físico e dispensa a transmissão de petições por fac-símile, assim como a posterior autuação dos originais nos órgãos judiciais.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, permite o desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de peças processuais – sem exigência da apresentação subsequente de originais em meio físico –, além de autorizar a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais. Com isso, os departamentos de informática dos Tribunais Regionais Federais desenvolveram a solução do *e-processo*, que tem o potencial de eliminar totalmente o uso do papel e dispensar o deslocamento dos advogados às sedes da Justiça Federal.

A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, por sua vez, acrescentou parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil, para permitir que os tribunais disciplinem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico.


SF/17960.47909-24

Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento no art. 18 da Lei nº 11.419, de 2006, instituiu, por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), que prevê a informatização integral do processo judicial.

É preciso reconhecer, portanto, que a Lei do Fax irá paulatinamente cair em desuso com a evolução tecnológica e a consequente modernização da justiça, sendo necessário aprimorar o projeto, a fim de harmonizá-lo com as demais normas que preveem a integral informatização do processo judicial.

Nesse sentido, apresento emenda ao PLC nº 56, de 2015, com o objetivo de permitir a progressiva substituição da sistemática de encaminhamento de petições via fac-símile pelo processo judicial eletrônico.

Apresento também emenda relativa à redação da ementa do projeto, para que passe a refletir adequadamente o objetivo da iniciativa, em conformidade com a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCT

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015:

Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, que “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”, para prever hipóteses de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.



SF/17960.47909-24

EMENDA N° -CCT

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 3º A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘Art. 5º-A. É facultada aos órgãos judiciários a implantação de sistema de processo eletrônico em substituição à solução tecnológica prevista nesta Lei.””

EMENDA N° -CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, renumerado como art. 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015:

“Art. 4º O § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.....

.....

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou à secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, **quando disponível**, no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, e serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17960.47909-24